

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 64/1986 de 6 de Maio

Considerando a existência na Administração Regional de regulamentação de incentivos que, em termos gerais, traduzem a natureza dos subsídios de deslocação e de instalação criados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/84/A, de 13 de Janeiro.

Considerando que a referida regulamentação se mantém, na sua essência, adequada à prossecução dos respectivos objectivos, sem prejuízo das adaptações ou alterações que, pela presente resolução, se introduzem:

Assim, e nos termos do nº 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/84/A, de 13 de Janeiro, o Governo resolve:

ARTIGO 1.º

1 - O pessoal que, deslocando-se do exterior para a Região ou, dentro desta, de uma ilha para a outra, seja colocado na Administração Regional em cargo dirigente ou equiparado e em cargo de categoria de assessor ou equivalente, tem direito ao seguinte:

- a) Transporte de avião, de ida e volta, para si e para o respectivo agregado familiar;
- b) Transporte de ida e volta, por via marítima, de bagagem até ao limite de 2m³ para o próprio e 1m³ por cada elemento do respectivo agregado familiar;
- c) Transporte de ida e volta por via marítima, de uma viatura automóvel ligeira.

2 - O pessoal referido no número anterior tem igualmente direito a um subsídio de instalação correspondente a 30 dias de ajudas de custo, quando a colocação se faça em serviço localizado nas ilhas de Santa Maria, S. Jorge, Graciosa, Pico, Flores e Corvo.

ARTIGO 2.º

1 - Têm igualmente direito aos benefícios previstos nas alíneas a) e b) do número 1 e no número 2 do artigo anterior, o pessoal recrutado fora da Região, ou dentro desta, das ilhas de S. Miguel, Terceira e Faial, para exercer funções na carreira de técnico superior ou de técnico nas ilhas de Santa Maria, S. Jorge, Graciosa, Pico, Flores e Corvo.

2 - O pessoal recrutado fora da Região para exercer funções na carreira de técnico superior ou de técnico nas ilhas de S. Miguel, Terceira e Faial somente têm direito aos benefícios previstos nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo anterior.

ARTIGO 3.º

Para efeito dos artigos anteriores considera-se agregado familiar do funcionário, o cônjuge e os filhos menores e os filhos e os antecedentes que, por invalidez, incapacidade ou doença coabitem com o funcionário ou agente.

ARTIGO 4.º

1 - O pessoal abrangido pela presente resolução que, a seu pedido e sem motivos ponderosos, devidamente aceites pela Administração, não assegurem as respectivas funções durante um período mínimo de tempo, conforme definido no número seguinte, perdem o direito ao pagamento do transporte de regresso e ficam obrigados à reposição do valor do subsídio de instalação percebido.

2 - Considera-se período mínimo de tempo:

- a) Nos casos de comissão de serviço, requisição ou destacamento, os respectivos prazos de duração;
- b) Nos casos de nomeação, permuta, transferência ou contrato além quadro, o tempo será de 2 anos.

ARTIGO 5.º

Ficam salvaguardados os direitos adquiridos ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/82/A, de 10 de Agosto.

Aprovada em Conselho, Graciosa, 2 de Abril de 1986. - O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.